

# FAZER O BEM E EVITAR O MAL: A JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DE SANTO TOMÁS DE AQUINO

Gilmar Anacleto da cruz<sup>1</sup>

## RESUMO

Ao tratar do tema da justiça à luz de Santo Tomás de Aquino, mais precisamente de suas partes integrantes, que vêm a ser fazer o bem e evitar o mal, o presente artigo representa mais um instrumento de apelo à reta razão, em vista do irrenunciável compromisso de todos quantos lerem estas páginas e, quiçá, daqueles que assumem cargos públicos, no que se refere ao respeito e à defesa da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os seres humanos, realizando, desse modo, a igualdade da justiça e, não destruindo-a, uma vez estabelecida.

Palavras-chave: Santo Tomás de Aquino. Suma Teológica. Justiça. Fazer o bem e evitar o mal. Igualdade.

## INTRODUÇÃO

O tema da justiça está associado à história da humanidade desde os tempos primitivos. Provavelmente, através de experiências dolorosas, provocadas por uma consciência ainda muito distante de qualquer formulação do conceito de pessoa humana e de direitos humanos, os primeiros grupos humanos, além da consciência de individualidade e de comunidade, foram adquirindo a consciência do bem e do mal e, desse modo, também foram adquirindo o sentimento do justo e, orientados pela razão, fizeram surgir as primeiras ideias de justiça, como tentativa de restabelecer o que eles já compreendiam como bem devido, a cada indivíduo e ao grupo ou comunidade à qual pertenciam, e evitar o mal oposto.

---

<sup>1</sup> Aluno do primeiro ano do bacharelado em Filosofia do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. [leaoanacleto@gmail.com](mailto:leaoanacleto@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6264175244825615>.

No entanto, no pensamento jurídico de Santo Tomás de Aquino (século XIII d. C.), a ideia de justiça, já amadurecida pela experiência das tradições de tantas civilizações e, de um modo especial, pela cultura romana e pelo pensamento cristão, constitui um arcabouço teórico a partir do qual é possível estabelecer fundamentos seguros para uma verdadeira civilização na qual a justiça atinja a sua perfeição integrante, a qual consiste em fazer o bem e evitar o mal.

Portanto, o presente artigo propõe uma reflexão a partir do pensamento jurídico de Santo Tomás de Aquino, a respeito da capacidade do ser humano de restabelecer o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos humanos e, desse modo, combater as transgressões e as omissões as quais, pode-se afirmar, são responsáveis pelo processo de desumanização em que se encontra a sociedade, na qual a igualdade da justiça está muito aquém do que exige a dignidade da pessoa humana. Igualmente, tratando das partes integrantes da justiça, o presente trabalho objetiva provocar uma discussão a respeito da corrupção instalada nas instituições públicas do Brasil e, ainda, pretende ser um convite a tantos quantos lerem estas páginas, a assumirem o compromisso de construir uma sociedade na qual ninguém seja lesado em seus direitos e, na qual, todos possam usufruir dos benefícios trazidos pelo desenvolvimento.

## **1 A JUSTIÇA COMO VIRTUDE ESPECIAL**

As primeiras noções de justiça remontam aos tempos antigos em que o homem, fazendo uso da sua capacidade racional, descobriu-se na sua individualidade e como parte de uma família, de um grupo ou comunidade. À consciência de grupo e de individualidade acresceu a distinção de bens particulares e de bens coletivos, bem como a sua inerente capacidade crítica às condutas individuais e aos comportamentos sociais, em vista do bem comum. Entretanto, é importante salientar que essas primeiras noções de justiça, quando apreendidas intuitiva e espontaneamente desde a infância, geram e desenvolvem em cada pessoa o sentimento do justo. Outra coisa, porém, é quando nessas noções verificasse a ideia de justiça, pois, esta é fruto da capacidade reflexiva do homem a respeito do bem comum e do bem individual, como uma confluência da experiência e da razão (NADER, 2014).

Contudo, é necessário observar que o sentimento do justo, bem como uma possível ideia de justiça, só poderia surgir a partir de experiências de desarmonia e desequilíbrio, quando a um indivíduo ou a uma comunidade lhe era tirado um bem ou negada a restituição de algum bem devido, ou seja, quando se quebrava o que passaria a se chamar de igualdade (RICOEUR, 2008, p. 5). Por essa lógica, pode-se deduzir que os primeiros grupos humanos adquiriram o sentimento de justo a partir de experiências negativas de desequilíbrio devido à ausência daquilo que passa a ser reconhecido como bem a partir da experiência do mal, isto é, da ausência de algum bem devido. Por conseguinte, o homem, no decorrer da história, foi construindo o conceito de justiça dentro da dinâmica da experiência do bem e do mal no que tange às relações entre indivíduos e ao desenvolvimento do sentido de pertença a uma comunidade em vista do bem comum. Assim, compreende-se fazer o bem e evitar o mal como partes integrantes das primeiras noções de justiça das comunidades antigas quando, nas relações com o outro e na dinâmica social, via-se instalar a desordem e a desigualdade, despertando a consciência da necessidade de ações em vista do bem individual e coletivo (NADER, 2014).

Santo Tomás de Aquino, na segunda parte da Segunda Parte da Suma Teológica, a qual trata das virtudes: primeiro as teologais: fé, esperança e caridade, e, depois, as cardeais: prudência, justiça, temperança e fortaleza, na questão 79, ele trata das partes integrantes da justiça, que vêm a ser fazer o bem e evitar o mal. Entretanto, antes, na questão 58, o Aquinense concebe a justiça em dois aspectos: a justiça enquanto virtude geral ou justiça legal, pela qual o homem é orientado ao bem comum, conforme a lei; e a justiça particular, pela qual o homem é orientado em suas relações com outras pessoas enquanto indivíduos (AQUINO, 2014). Segundo ele, a justiça geral exerce influência sobre todas as virtudes, pois, de algum modo, ela está presente em todas as demais virtudes, ordenando-as para aquilo que é próprio dela, o bem comum. Sob esta perspectiva, a justiça geral, pelo seu apetite intelectual, alcança o bem universal (AQUINO, 2014).

Ao tratar da justiça como virtude especial o Aquinate argumenta afirmando que os atos das demais virtudes, por sua própria natureza, são ordenados ao seu próprio fim, sendo necessário, porquanto, a influência de uma virtude superior que, por essência, é diferente das demais, pois, por ela, todas são orientadas ao bem comum. Eis o seu argumento:

Deve-se dizer que qualquer virtude, por sua própria natureza, ordena seu ato ao seu próprio fim. Mas, que seja ordenada a um fim ulterior, sempre ou algumas vezes, isso não lhe vem de sua natureza própria, mas se faz necessário o influxo de uma outra virtude que a ordene a tal fim. Assim, é preciso que haja uma virtude superior que ordene todas as virtudes ao bem comum. Tal é a justiça legal, essencialmente diferente de toda outra virtude. (AQUINO, 2014, p. 66).

Adentrando a questão 79 na qual Tomás de Aquino estuda as partes integrantes da justiça, fazer o bem e evitar o mal, a justiça é apresentada como virtude especial, pois, segundo ele, “pertence à justiça especial fazer o bem devido ao próximo e evitar o mal oposto, isto é, aquilo que prejudica o próximo.” (AQUINO, 2014, p. 264). Neste sentido, o bem e o mal são apresentados como matéria da justiça, visto que, uma vez ferida a igualdade, faz-se necessário restaurá-la, ademais, “tudo o que pode ser retificado pela razão constitui a matéria de uma virtude moral, que se define pela reta razão, conforme o Filósofo.” (AQUINO, 2014, p. 69). Igualmente, o bem e o mal são partes da justiça porque orientam ao seu ato perfeito e integral em relação às realidades exteriores, isto é, restabelecer a igualdade e, uma vez estabelecida, cuidar para que não seja destruída. Portanto, o bem e o mal podem ser compreendidos sob um aspecto especial (AQUINO, 2014).

## **2 A PERFEIÇÃO INTEGRANTE DA JUSTIÇA EM OPOSIÇÃO À TRANSGRESSÃO E À OMISSÃO**

Assim como o bem e o mal podem ser compreendidos sob um aspecto especial, pode-se conceber a transgressão e a omissão como pecados especiais, caracterizados por sua ação contra um determinado preceito negativo (AQUINO, 2014). Concomitantemente, emerge, como um imperativo, a discussão a respeito do compromisso ético pelo qual indivíduos e comunidades se responsabilizam pela salvaguarda da igualdade, considerando-a nos dois aspectos destacados pelo Aquinate: a igualdade “em virtude da natureza mesma da coisa”, ou seja, direito natural, e a igualdade “por convenção ou comum acordo”, a que se dá o nome de direito positivo. Entretanto, deve-se considerar a limitação da igualdade convencional em relação à igualdade imposta pela própria natureza, pois, esta é anterior e se sobrepõe à vontade humana, inclusive ao legislador (AQUINO, 2014).

Adentrando na questão, verifica-se que a igualdade exige o reconhecimento do outro (alteridade) e, nesse reconhecimento, subentende-se aquele respeito sem o qual as relações na sociedade são privadas daquela reciprocidade para a qual o conceito de dignidade da pessoa humana é uma verdadeira referência, tanto no modo como se espera ser tratado, como no modo como se é capaz de tratar o outro. Ademais, dado que a justiça é uma virtude relacional, o reconhecimento da pessoa do outro como sujeito de direitos, que constituem deveres para com os demais, é uma exigência do direito (RAMPAZZO; NAHUR, 2015). Entretanto, o ato completo da justiça, fazer o bem e evitar o mal, constitui uma relação de oposição à transgressão e à omissão, pois, ambas ferem o compromisso ético e, por isso, representam graves ameaças ao bem individual e da sociedade.

Nesse sentido, Tomás de Aquino faz uma distinção entre o conceito de transgressão e o de omissão. E, além de classificá-las como faltas graves e especiais, destaca em que sentido cada uma fere a ordem dos preceitos. Portanto, segundo o Aquinense, a transgressão propriamente dita é caracterizada pelo desrespeito a algum preceito negativo. Quanto à omissão, esta é caracterizada pela negação ao ato de fazer um bem devido. No que se refere à distinção, o Doutor Angélico esclarece que a omissão se opõe a fazer o bem e a transgressão se opõe a evitar o mal. Ademais, ressalta a transgressão como uma falta mais grave do que a omissão, pois, esta implica a negação da virtude, enquanto aquela constitui uma ação contrária ao ato de virtude, porém, não nega que determinada omissão possa constituir uma falta mais grave do que a transgressão (AQUINO, 2014).

Com base nessas afirmações, compreende-se que o pensamento jurídico tomista carrega uma força de exigência do compromisso ético, sem o qual o direito, a justiça e a igualdade perdem a força de expressão e de transformação das diversas realidades de desumanidade que, além de indicar a supremacia da arrogância e da arbitrariedade nas relações entre os indivíduos, são consequências da ausência ou da negligência do Estado, ou até mesmo de uma ideologia de governo cujos fundamentos são indiferentes à dignidade da pessoa humana e desprovidos de qualquer princípio moral, sendo que o primeiro deles é fazer o bem e evitar o mal. Nesse sentido, eis o que se afirma a respeito disso:

Um dos grandes méritos de Santo Tomás, a nosso ver, foi ter dado à justiça legal ou justiça social a preeminência entre todas as virtudes. A justiça por excelência não é a comutativa das trocas, ou a corretiva do domínio penal, nem a distributiva, mas, antes, a justiça que traça o caminho das obrigações e dos deveres das partes para com o todo. Essas obrigações são determinadas por lei, tendo como centro o poder do legislador, a quem cabe apreciar as circunstâncias variáveis, sem ultrapassar o âmbito da discricionariedade traçada pela lei natural. (REALE, 2013, p. 612).

Portanto, longe de qualquer indiferença para com o compromisso ético, o pensamento jurídico exposto na Suma de Teologia do Aquinate orienta para uma autêntica oposição à transgressão e à omissão, pois representa um convite a uma reta razão, a fim de orientar as livres escolhas em vista da dignidade de cada pessoa e da igualdade entre os seres humanos, podendo, também, servir de instrumento bussolar para os legisladores que, por dever de função, devem assumir a tutela da vida, especialmente quando a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade entre os seres humanos são ignorados ou desrespeitados.

### **3 O PENSAMENTO JURÍDICO DE SANTO TOMÁS DE AQUINO COMO PROPOSTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA UMA AUTÊNTICA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Segundo a concepção tomista de lei natural impressa no homem, criatura racional, pela qual ele participa da lei eterna através da qual o mundo é governado pela razão divina, o ser humano é capaz de discernir o bem e o mal pela impressão, em si mesmo, da luz divina que nele se manifesta pela luz da razão natural, inclinando-o ao devido ato e fim, e, desse modo, capacita-o para a realização de atos de justiça em vista do bem comum. Portanto, ao destacar a razão como característica do ser humano e como meio pelo qual é possível chegar à verdade, o Aquinate deixa subentendido que o direito não é apenas produto da vontade humana, mas, antes, que é fruto do reconhecimento da razão, através da qual o homem se torna capaz de reconhecer e de aderir à lei natural (AQUINO, 2010).

A partir dessas afirmações, compreende-se que, segundo a estrutura do pensamento jurídico de Santo Tomás, a vontade humana, os interesses de grupos e de nações devem ser submetidos à autoridade da razão, pela qual se faz prevalecer o direito natural, ao qual o direito positivo deve adequar-se para ser expressão do

que existe na natureza, uma vez que ao direito natural faltam elementos suficientes para expressá-lo (RAMPAZZO, 2011). Considerando isso, conclui-se que tal fundamentação jurídica representa uma autêntica defesa da dignidade da pessoa humana, da justiça social, enfim, dos direitos humanos.

Nesse sentido, é possível concluir que, segundo o pensamento jurídico do Aquinate, a sociedade e o Estado, orientados pela reta razão, realizam uma autêntica defesa dos direitos humanos porque capazes de discernir o bem e o mal, sendo que à sociedade e às suas instituições cabe assumir um papel de grande relevância na busca do bem comum, o qual só é possível a partir da perfeição do ato de justiça, fazer o bem e evitar o mal, tanto ao próximo como à sociedade. (AQUINO, 2014).

Em sentido contrário, a sociedade brasileira é sabedora e vítima da maneira perversa como os recursos públicos são administrados por todo o Brasil. Nesse sentido, pode-se afirmar, sem risco de exagero, que a causa dessa desordem, diria o Doutor Angélico, é a razão pervertida de muitos ocupantes de cargos públicos que, em vista de seus interesses particulares, lesam a população mais pobre, impedindo-lhe o acesso aos direitos fundamentais como moradia digna, educação de qualidade, saúde, trabalho, lazer, entre outros. Como consequência dessa violência institucionalizada, vê-se o tráfico de drogas recrutando e estragando a vida de crianças, de adolescentes, de jovens, e espalhando violência, terror e morte, deixando a maior parte da população numa situação de vulnerabilidade. A esse leque de indignidade com todos os seus desdobramentos, se acrescenta a falta de compromisso ético existente em muitas instituições públicas, uma atuação parlamentar que legisla em causa própria e para defender os interesses de grupos e, para piorar, um judiciário que não corresponde com a sede de justiça da população e que esteja em consonância com o direito natural, com o objetivo de promover a justiça social, restabelecer a igualdade e mantê-la estabelecida. Nesse sentido, afirma-se:

O direito natural, por si só, é insuficiente, pois prescinde de regras complementares que tornem concreto o que existe na natureza. No entanto, o direito positivo precisa adequar-se ao direito natural. No caso contrário, se o direito positivo estiver baseado na perversão da reta razão, iria corporificar-se em um conjunto de regras a serviço apenas de alguns. (RAMPAZZO, 2011, p. 9).

Em suma, o pensamento jurídico tomista pode ser compreendido como uma base de sustentação para uma autêntica defesa dos direitos humanos porque não se apoia na subjetividade, mas na verdade objetiva da realidade, pois, nele, há uma distinção entre o natural e o convencional, ou seja, a separação entre a lei humana e a lei natural (RAMPAZZO; NAHUR, 2015). Desse modo, a igualdade da justiça, que vem a ser fazer o bem e evitar o mal (AQUINO, 2014), torna-se expressão da capacidade do ser humano de alcançar o bem comum, quando, guiado pela reta razão, estabelece uma relação entre a lei natural e a lei positiva, na qual, a sua participação na lei eterna é manifestada através de ações que promovem, efetivamente, uma autêntica defesa dos direitos humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No pensamento jurídico de Santo Tomás de Aquino, mais precisamente quando ele trata das partes integrantes da justiça, observa-se uma profunda correspondência com os anseios de justiça e de igualdade inerentes ao homem de todos os tempos e, por sua vez, representa como que um protesto em nome daqueles cujas condições sociais não lhes permitem o acesso aos direitos básicos necessários ao mínimo de dignidade e, que, quase sempre, não têm quem lhes represente, efetiva e verdadeiramente, junto às instituições e perante o poder público.

Não obstante o ressoar de apelos de tantas vozes e de uma vasta literatura conclamando pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela igualdade entre os seres humanos, não faltam aqueles que, movidos por uma perversa razão, personalizam a economia de mercado e transformam o ser humano em utensílio político e econômico. Assim, vê-se a transgressão daqueles que, embora eleitos pelo voto direto, traem o povo que os elegeu e, sem qualquer pudor, usam as instituições públicas e o poder público, impondo-se como única lei a vigorar sobre tudo e sobre todos, indiferentes, portanto, às exigências intrínsecas ao ser humano porque impressas nele, pela lei natural, como participação da lei eterna.

Igualmente nociva é a omissão de tantos que, também eleitos pelo povo, quando diante da avalanche de projetos de lei altamente desrespeitosos à dignidade da pessoa humana porque destruidores dos direitos humanos já conquistados, para defender seus interesses e dos seus, abandonam a população à arbitrariedade perversa de pessoas e de grupos poderosos, fazendo crescer, desse modo, a disparidade entre ricos e pobres e aprofundando os abismos de miséria em que se encontram tantas comunidades ainda não contempladas por um progresso autenticamente humano.

Obviamente, não se pretende atribuir apenas àqueles que estão à frente das instituições e àqueles que ocupam cargos públicos, toda a culpa pelas situações de desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, pois, indubitavelmente, a concepção jurídica tomista, além de apelar, fortemente, à consciência dos dirigentes de instituições e de comunidades, tem muito a dizer a cada pessoa, independentemente da raça, da classe social e da religião a que pertença. Portanto, o pensamento jurídico tomista carrega em si uma força de razão capaz de sacudir as consciências adormecidas no que se refere àquele olhar devido ao outro porque revestido de uma dignidade, a qual é compartilhada por todos os seres humanos, pois cada um é pessoa e imagem e semelhança de Deus: isso na significativa contribuição da visão bíblica para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, proclamado inclusive, no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil.

Enfim, o ser humano, quando guiado por uma reta razão, adquire, não apenas o discernimento do bem e do mal, mas torna-se comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a garantia dos seus direitos: de cada um e de todos.

## REFERENCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Aldo Vannucchi et al. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2014. v. VI.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 22. ed. Rio de Janeiro, Gen/Forense, 2014.

RAMPAZZO, Lino. O conceito de Direito e de Justiça no pensamento tomasiano. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO COMPEDI, 20, 2011, Belo Horizonte, **ANAIS DO XX**

**Congresso Nacional do CONPEDI.** Belo Horizonte: FUMEC; Fundação Boiteux. 2011.

RAMPAZZO, Lino; NAHUR, Március Tadeu Maciel. **Princípios jurídicos e éticos em São Tomás de Aquino.** São Paulo: Paulus, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RICOEUR, Paul. **O justo 2:** justiça e verdade e outros estudos. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.